



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011359/2003-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.829 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente INTERFORMA EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DA APURAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que deferiu parcialmente a restituição de saldo negativo de CSLL, quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de comprovar deduções feitas a maior, descabendo alegar descumprimento de decisão judicial, quando o dispositivo da sentença determina tão somente a restituição do crédito, sem ter liquidado o valor do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.829 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.011359/2003-37

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 274) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 224/227, que deferiu parcialmente o pedido de restituição de crédito correspondente aos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário 1995 e 1996, reconhecendo os valores originais de R\$ 10.826,44, relativos a 1995, e R\$ 1.632,99, relativos a 1996, do total pleiteado de R\$ 39.533,81 (folha 04).

Transcrevem-se, a seguir, trechos do acórdão recorrido relevantes para retratar a lide:

5. O contribuinte protocolou, em 01/12/2003, o Pedido de Restituição de fls. 04/06, pelo qual postula o reconhecimento de crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos calendários de 1995 e 1996, no total de R\$ 39.533,81.

6. A DRF/Porto Alegre, por meio do despacho decisório de fls. 28/32, proferido em 05/09/2005, indeferiu o pedido, alegando decadência. Houve manifestação de inconformidade contra a decisão, que foi julgada improcedente pela DRJ/Porto Alegre, conforme acórdão de fls. 58/61, confirmando o transcurso da decadência.

7. O contribuinte não apresentou recurso voluntário, mas impetrou ação ordinária n.º 2007.71.00.009263-0/RS, requerendo a desconstituição das decisões administrativas proferidas pela DRF/Porto Alegre e a condenação da União para restituir o saldo negativo de IRPJ e de CSLL dos anos calendários 1996 e 1997. Na sentença, datada de 02/07/2007, cópia às fls. 69/77, o juiz julgou procedente a demanda e determinou a anulação das decisões administrativas e a restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos calendários 1995/1996. O trânsito em julgado ocorreu em 07/04/2015.

8. Em 07/05/2015 a DRF/Porto Alegre, por meio do Termo de Intimação de fls. 78/79, solicitou informações e esclarecimentos ao contribuinte para o fim de proceder ao cálculo do saldo negativo de CSLL dos anos calendários 1995 e 1996. Foi observado que, na apuração da CSLL feita na DIPJ/1996 (ano calendário 1995), o total de deduções era superior ao somatório de débitos mensais apurados e ao somatório de DARFs alocados a esses débitos. E que, para o ano calendário 1996, as estimativas de março a agosto foram compensadas com saldo de CSLL de períodos anteriores. A DRF de origem solicitou justificativas das discrepâncias de 1995 e a comprovação das compensações das estimativas de 1996.

9. Na resposta, às fls. 81/120, o contribuinte nada justificou, limitou-se a fazer referência à ação judicial que lhe foi favorável, e alegou que “após o encerramento do processo judicial, a Fazenda não pode criar embarços, como a apresentação de documentação contábil e, inclusive, a própria reanálise do pedido administrativo de restituição, pois está contrariando e descumprindo a ordem judicial que condenou o erário à restituição”.

10. Diante da ausência de esclarecimentos, foi proferido o despacho decisório de fls. 224/227, reconhecendo parcialmente o crédito.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 258/263), a contribuinte relatou os fatos e alegou, em breve síntese do necessário:

I – Que a Receita Federal expediu intimação à recorrente, exigindo a apresentação de uma série de documentações contábeis e fiscais para apreciação do pedido de restituição. Apresentada resposta à intimação, oportunidade em que manifestou a recorrente a necessidade de restituição dos valores devidos nos processos administrativos e mesmo após a expedição de ordem pelo Juízo Federal para o devido cumprimento, houve novo descumprimento da ordem judicial, na medida em que foi proferida o despacho decisório recorrido que reconheceu somente uma pequena parcela do direito creditório da ora recorrente, alegando que não havia sido apresentada a documentação exigida e não havia prova da integralidade do crédito pleiteado, em clara ofensa à sentença;

II – Que i) As decisões administrativas desconstituídas com a decisão judicial transitada em julgado fundamentaram-se na impossibilidade de pleito de restituição do saldo negativo da CSLL em face de decadência, sem haver qualquer alusão ou exame dos documentos apresentados naqueles feitos, o que ensejou o ajuizamento de ação judicial tombada sob o n.º 2007.71.00.009263-0 perante a atual 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre; ii) O referido feito transitou em julgado com a confirmação, na íntegra, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da sentença proferida pelo Juiz que julgou procedente a demanda, desconstituindo as decisões administrativas e condenando a Fazenda Nacional a restituir todos os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL dos anos-calendários 1995/1996, devidamente corrigidos pela SELIC, desde a data dos seus respectivos pagamentos indevidos, do modo como requerido pela recorrente; iii) A MM. Auditora fiscal, por meio do despacho decisório recorrido, suscitou novo fundamento para negar a restituição à qual foi condenada na via judicial, a saber: a ausência de alguns documentos que amparariam o direito ao crédito pleiteado;

III – Que está a Receita Federal, ao elencar novos fundamentos para indeferir o pleito restitutivo, buscando rediscutir fatos e fundamentos já decididos pelo Poder judiciário, sobrepondo-se nitidamente à decisão judicial transitada em julgado que expressamente condenou a União à devolução integral dos valores recolhidos indevidamente, no montante calculado e posto nos pedidos de restituição de indébito tributário, devidamente atualizado. Assim, não há o que ser analisado pela Receita Federal, apenas transferir o numerário devido à recorrente, sob pena incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, incisos II e III, do Código de Processo Civil) e crime de desobediência de ordem judicial (c artigo 330 do Código Penal);

IV – Concluiu que não há como se admitir o despacho decisório recorrido que manifestamente viola a coisa julgada material formada nos autos da ação judicial n.º 2007.71.00.009263-0, que examinou os pedidos de restituição de indébito tributário, seja no tocante ao direito da recorrente a esse crédito pleiteado, seja no que se refere ao próprio valor que deveria ser devolvida à recorrente, não remanescendo, por isso, qualquer espaço para a autoridade fiscal reexaminar os pedidos de restituição, senão para atualizar o valor devido e transferir à conta bancária da recorrente;

V – Requereu a reforma do despacho decisório proferido, de modo a ser imediatamente restituído à recorrente o montante integral do indébito tributário devidamente atualizado monetariamente nos termos da decisão judicial transitada em julgado, sob pena de

descumprimento de ordem judicial – ato atentatório à dignidade da Justiça - e crime de desobediência.

No acórdão a quo, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, em breve síntese, tendo em vista não haver na decisão judicial em questão comando para que seja restituído qualquer valor estipulado, mas sim restituir “o saldo negativo de IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário 1995/1996, corrigido pela SELIC desde o recolhimento indevido”, o qual foi apurado pela Auditora-Fiscal.

Ciência do acórdão DRJ em 19/02/2016, sexta-feira (folha 281). Recurso voluntário apresentado em 22/03/2016 (folha 283).

A recorrente, às folhas 283/288, em síntese, ratifica *ipsis litteris* suas alegações anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A análise constante do acórdão recorrido não merece reparos, de forma que a transcrevo abaixo em seus trechos relevantes, adotando seus fundamentos como minhas razões de decidir:

16. Na peça de defesa, a impugnante alega que a DRF teria violado decisão judicial transitada em julgado, na qual restou condenada a União à devolução do valor colocado pela recorrente no seu pedido de restituição, devidamente atualizada.

17. Engana-se a impugnante.

18. O alcance de uma decisão judicial que transita em julgado se afere pelos exatos termos contidos no dispositivo da sentença. No caso, o dispositivo cujo conteúdo submeteu-se à força da coisa julgada foi o seguinte (fl. 70):

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para ANULAR as decisões administrativas proferidas nos processos administrativos ns. 11080.011360/2003-61, 11080.011359/2003-37, 1180.011361/2003-14 e 11080.011362/2003-51.

Condeno a União a restituir o saldo negativo de IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário 1995/1996, corrigido pela SELIC desde o recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95, (Súmula n.º 162 do STJ).

Condeno a ré a arcar com as custas e os honorários advocatícios. Fixo estes últimos em 10% do valor da condenação, fulcro no art. 20, § 3o do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

19. A decisão é clara. A União foi condenada a restituir o saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos calendários 1995 e 1996, corrigidos pela Selic. Não há comando algum para que seja restituído qualquer valor estipulado, seja pelo contribuinte na petição inicial, seja pela União em sua contestação. Ou seja, não houve liquidação judicial de valor algum do crédito da autora. A condenação foi uma “prestação de fazer” (restituir o saldo negativo) e não de “dar ou restituir quantia certa”.

20. Visto assim, é evidente que o crédito do contribuinte corresponde ao saldo negativo de CSLL apurado ao final dos períodos 1995/1996. E o valor apurado nem sempre coincide com os valores informados na DIPJ, até porque estão sujeitos a erro. No caso, a DRF constatou que as deduções foram informadas a maior, com base em dados de pagamentos e processos de compensação. Foi dada a oportunidade para o contribuinte demonstrar que aqueles cálculos estavam corretos, mas ele preferiu ignorá-la.

21. Finalmente, convém mencionar que boa parte da discrepância entre os cálculos da DRF e os apresentados pelo contribuinte no Pedido de Restituição deve-se ao fato de neste já terem sido considerados a taxa Selic. Os cálculos feitos no despacho decisório referem-se ao valor original do crédito, que obviamente será corrigido pela Selic por ocasião do pagamento ou compensação.

De fato, não houve qualquer desobediência à decisão judicial transitada em julgado que determinou a restituição do *“saldo negativo de IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário 1995/1996, corrigido pela SELIC desde o recolhimento indevido”*.

A Auditora-Fiscal que apurou o valor do referido saldo negativo apenas cumpriu seu dever legal de verificar a certeza e liquidez do crédito alegado (art. 170 do CTN).

Conforme relatado, a contribuinte pleiteia valor superior ao apurado pela fiscalização, contudo, recusou-se a atender à intimação que solicitava comprovação do referido crédito adicional.

Correta, portanto, a decisão proferida pela autoridade fiscal da unidade de origem, assim como a do acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson